



# Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

## Substitutivo nº 1 ao PLC nº 13-2023

### “PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2023

Institui Programa de Regularização de Débitos, por período determinado, junto à Prefeitura, ao DAEM e à EMDURB e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído Programa de Regularização de Débitos, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários vencidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, mesmo que protestados ou não, discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal ou não.

§ 1º. A adesão ao Programa deverá ocorrer a partir da data de publicação desta Lei Complementar, até o dia 22 de dezembro de 2023.

§ 2º. O valor consolidado para adesão ao Programa compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros moratórios, bem como multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

**Art. 2º.** Poderá integrar este Programa o saldo devedor que tenha sido objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente, e dos parcelamentos ainda vigentes pelo saldo remanescente mediante o cancelamento do parcelamento anteriormente firmado.

**Parágrafo único.** Excetuam-se deste artigo os parcelamentos ajuizados e aqueles cuja rescisão possa implicar em eventual prescrição.

**Art. 3º.** O Programa de Regularização de Débitos obedecerá às datas estipuladas no artigo 7º desta Lei Complementar e será homologado na data da quitação da parcela única ou, no caso de parcelamento, da quitação da entrada do parcelamento.

**Art. 4º.** A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

- I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;
- II - reconhecimento dos débitos nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e art. 97, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 889/2019), bem como do art. 202 do Código Civil;
- III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Regularização de Débitos;
- IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 393 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 5º.** A adesão ao Programa de Regularização de Débitos não implica:

- I - novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil;



- II - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 6º.** Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Regularização de Débitos serão automaticamente convertidos em renda do Município.

**Art. 7º.** O Programa de Regularização de Débitos terá início na data de publicação desta Lei Complementar e autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral ou parcelada, em uma das seguintes condições e prazos, que deverá ser formalizado no Ganha Tempo Municipal:

- I - desconto de 100% (cem por cento) nos valores relativos à multa e juros moratórios, para pagamento à vista;
- II - desconto de 80% (oitenta por cento) nos valores relativos à multa e juros moratórios, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- III - desconto de 60% (sessenta por cento) nos valores relativos à multa e juros moratórios, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
- IV - desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores relativos à multa e juros moratórios, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
- V - desconto de 40% (quarenta por cento) nos valores relativos à multa e juros moratórios, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais;
- VI - desconto de 30% (trinta por cento) nos valores relativos à multa e juros moratórios, para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais.

§ 1º. Para os contribuintes optantes pelo Regime do Simples Nacional, os descontos serão concedidos apenas sobre a multa de mora.

§ 2º. Entende-se a forma integral de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo a quitação de todos os créditos do respectivo exercício, apurado para cada tributo individualmente.

§ 3º. Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam às hipóteses de compensação e dação em pagamento entre o devedor e o Município.

§ 4º. Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§ 5º. Para fins de parcelamento a primeira parcela será equivalente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, limitado a R\$500,00.

§ 6º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais), com exceção da última, que poderá ter valor inferior.

§ 7º. As parcelas do parcelamento dos débitos referentes a este Programa serão disponibilizadas e emitidas por meio do Portal da Prefeitura de Marília, no campo serviços ao contribuinte ou o sujeito passivo poderá comparecer no Ganha Tempo Municipal, para a sua retirada.

§ 8º. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as execuções fiscais, cada um abrangendo tão somente os créditos que sejam objetos da respectiva demanda.

§ 9º. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, caso ajuizado ou protestado, ao valor serão acrescidas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 10. As despesas processuais, que correspondem aos valores antecipados pelo Município para propiciar o andamento do processo, deverão ser reembolsadas pelo interessado conjuntamente ao pagamento à vista ou na entrada do parcelamento, em guia de arrecadação municipal.

§ 11. As despesas decorrentes de protesto extrajudicial deverão ser quitadas pelo contribuinte diretamente no Cartório de Protesto correspondente.

§ 12. O contribuinte poderá optar pelo vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que celebrou o parcelamento e as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes e sofrerão atualização monetária anual, se for o caso, consoante o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.



**Art. 8º.** O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal acarretará em acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração incidente sobre o valor da parcela, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 9º.** Ocorrerá a exclusão do Programa de Regularização de Débitos quando detectadas as seguintes ocorrências:

- I - descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - inadimplência da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento;
- III - inadimplência de qualquer parcela ou saldo remanescente de parcela por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - falência decretada ou pela insolvência civil do sujeito passivo.

**Art. 10.** A exclusão do sujeito passivo do Programa de Regularização de Débitos independe de notificação prévia ou de interpelação e poderá implicar:

- I - perda do direito de reingressar no Programa de Regularização de Débitos;
- II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;
- III - exigibilidade do valor total consolidado, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei Complementar;
- IV - protesto extrajudicial;
- V - distribuição ou prosseguimento da ação judicial competente, conforme o caso.

**Art. 11.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 12.** Nos casos de lançamento por homologação cujos débitos encontrarem-se em fase de constituição por parte da Fiscalização de Rendas Municipal, o contribuinte deverá ingressar com requerimento administrativo, visando resguardar seu direito na concessão do benefício, observadas as datas de adesão estabelecidas no art. 7º desta Lei Complementar.

**Art. 13.** O Programa de Regularização de Débitos de que trata esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente à Prefeitura Municipal de Marília, ao Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM e à Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília - EMDURB.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, 8 de agosto de 2023.

Rogerinho (PP)  
Vereador

